



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO		PROCESSO LEGISLATIVO	
NÚMERO: _____/20____		AUTOR: Executivo Municipal	
DATA: _____/20____		ASSUNTO: Projeto de Lei nº 97/2023	
DOCUMENTAÇÃO:		"Dispõe sobre o Programa 1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências".	
AUTOR:			
ASSUNTO:			
ENCAMINHAMENTO			
1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 950/2023

Rio Branco – AC, 14 de dezembro de 2023.

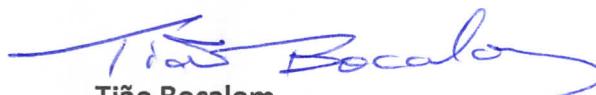
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

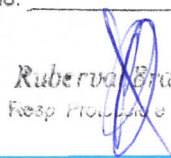
Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Municipal que **“Dispõe sobre o Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 102/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro nº 068/2023, Parecer SAJ nº 2023.02.001667, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo GeralData: 14.12.23Hora: 10:10

Recebido: _____


Ruberval Braga Rolim
Resp. Protocolo e Expediente

Protocolo Eletrônico
Nº 462

PROJETO DE LEI N.º 94 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre o Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa **“1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis”**, voltado à população em situação de vulnerabilidade social, cujo desenvolvimento, implementação e execução deverão observar os dispositivos desta Lei, assim como, a Lei Federal Nº 11.124 de 16 de junho de 2005, Lei Municipal Nº 1.834 de 25 de março de 2011 e demais legislações vigentes.

Parágrafo único. Os programas habitacionais de interesse social desenvolvidos no território do Município de Rio Branco - Acre com recursos oriundos de outras fontes, provenientes dos demais entes federativos, poderão, sem prejuízo das regras próprias, serem enquadrados nos termos desta Lei.

Art. 2º O Programa **“1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis”** observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios com vistas a requalificação urbana e utilização de vazios urbanos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - Melhorar a cooperação e meios de parcerias nacionais e internacionais, com vistas a conjugação de esforços para tornar a cidade de Rio Branco e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a autossustentação econômico-financeira dos indivíduos e famílias atendidos pela política habitacional;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas para melhoria da habitação no município de Rio Branco - Acre;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, a ciência e inovação, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

XI - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário a implementação de programas habitacionais de interesse social.

Art. 3º O Programa "1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis" Unidades Habitacionais Sustentáveis, terá como objetivo a construção de unidades habitacionais sustentáveis.

I- para o apoio este objetivo o Município poderá estabelecer parcerias com vistas ampliação da urbanização inclusiva e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, por meio da seguinte medida:

- a) da utilização de madeira e de resíduos de madeira de Manejo Florestal Sustentável através de parcerias, ou doados pelos órgãos de controle ambiental, para construção das unidades habitacionais do programa instituído por esta lei;
- b) da aquisição por meio de compra e/ou doação de todos os materiais, ferramentas, máquinas, equipamentos e insumos necessários a fabricação das unidades habitacionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



- c) da contratação de recursos humanos diversos, desde que estritamente necessários a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 4º A definição dos lotes e a execução das unidades habitacionais que integram o projeto desenvolvido nos termos desta Lei ficarão a encargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS, nos assuntos que lhe couber.

Art. 5º O Programa “**1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis**” observará aos seguintes critérios na destinação das unidades habitacionais:

I - Famílias em vulnerabilidade social e/ou atingidas por enchentes, enxurradas e outras intempéries naturais;

II - Famílias residentes, em área de risco de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas e processos geológicos ou hidrológicos correlatos em que não seja possível a consolidação sustentável das ocupações existentes;

III - Famílias residentes em fundos de vales e assentamentos precários que predominem esgoto a céu aberto;

IV - Não ter sido atendido em programas habitacionais e de regularização fundiária financiados com recursos públicos da União, Estado ou Município;

V - Residir no município de Rio Branco – Acre, há pelo menos 05 (cinco) anos;

VI - Ter família constituída com pelo menos 01(um) dependente;

VII - Não possuir outra moradia/imóvel no município ou fora dele;

VIII - Manter o cadastro da família atualizado no CADÚNICO e Bolsa Família;

IX - Manter os filhos em idade escolar estudando e com cartão de vacinação sempre em dia;

X - Os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, priorizará as famílias, certificadas por meio de laudos devidamente certificados e ratificados, em situações, de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar, ou mulheres vítimas de violência doméstica, ou pessoas com deficiência, inclusive com transtorno do espectro autista (TEA), ou pessoas idosas, crianças ou adolescentes com câncer ou doença rara crônica degenerativa, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas, ou dentre outras prioridades previstas em decreto regulamentador desta lei

XI - Será vedada a destinação de mais de uma unidade habitacional a membros de uma mesma família, independentemente do número de integrantes, sendo considerada a restrição até o 2º (segundo) grau de parentesco;

XII - Priorizará o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social que estão cadastrados nos programas de benefícios sociais, assim como, as identificadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC e ratificadas a sua vulnerabilidade social pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH.

§ 1º O Município de Rio Branco - Acre, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH, efetuará sindicâncias para comprovar o enquadramento do interessado nos critérios estabelecidos elencados abaixo:

a) Inscritos no CadÚnico e Bolsa Família - identificadas as famílias pelo cadastro socioeconômico;

b) Que estão no benefício do Auxílio Moradia Transitório (Aluguel Social)– com Laudo da Defesa Civil atestado, aprovado e ratificado por órgão técnico da Assistência Social Municipal;

c) Renda bruta de até 2 salários mínimos;

d) Famílias em situação de pessoas PCD, seja mães solteiras, filhos, idosos – com o Laudo devidamente verificado;

e) Famílias advindas de área de risco - com Laudo da Defesa Civil atestado e aprovado;

§2º Será beneficiado apenas uma casa por família, mesmo que haja mais de uma família residindo no mesmo terreno.

§3º As situações anteriores são passíveis de alteração de acordo com as normas e diretrizes legais da Coordenadoria Municipal De Defesa Civil – COMDEC e da Secretaria Municipal de Assistência Social - SASDH;

§ 4º Os casos extraordinários e as situações especiais serão apreciados pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – CMHIS.

Art. 6º. As unidades Habitacionais serão concedidas em forma de comodato e somente passarão de fato ao titular, após 20 anos, e se forem atendidos os requisitos dessa lei.

§1º. Deverá o morador contribuir mensalmente com a taxa correspondente a 4% do salário mínimo vigente, a ser creditado no Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social para custear os serviços de pintura externa das residências, com programação para ocorrência a cada 5 anos, até o 20º ano.

§2º. A disposição expressa que trata a cobrança da taxa descrita no parágrafo anterior, bem como os critérios da isenção da mesma serão instituídas por meio de decreto regulamentador.

Art. 7º A execução de programas habitacionais com recursos provenientes de transferências voluntárias da União, do Estado ou Instituição Financeira, obedecerá aos termos do convênio, operação de crédito ou instrumento de repasse.

Art. 8º. Os casos omissos e os demais questionamentos surgidos em decorrência da aplicabilidade desta presente Lei, em atendimento ao interesse público e conveniência do poder executivo, serão regulamentados pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Branco – Acre, 14 de dezembro de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 102/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como, a Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Projeto “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências”**”.

A cidade de Rio Branco/AC, localizada no extremo oeste da Amazônia, faz parte da Região Norte do Brasil e possui uma população estimada de 419.452 pessoas, que representa 46,25% da população total do estado, com déficit habitacional estimado de 10.754 domicílios (IBGE; Fundação João Pinheiro; SEPLAN; 2019).

Conforme dados do IBGE/FGV (2022), o município de Rio Branco apresentou o 3º maior nível de pobreza entre as capitais brasileiras no ano de 2021, reflexo disso é o alto índice de famílias que vivem em condições precárias, sem trabalho ou renda, logo, não possuem moradias, acesso a água potável e esgotamento sanitário. Por esse motivo, o município de Rio Branco a partir da nova gestão iniciada no ano de 2021, está implantando um modelo de Desenvolvimento Sustentável que busca conciliar o crescimento da renda com a conservação ambiental e a inclusão social.

Isso posto, no início de 2022, a Agrocortex Madeiras do Acre, uma empresa do setor florestal brasileiro focada na sustentabilidade e que possui um projeto de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD), firmou


1

uma parceria com a Prefeitura Municipal de Rio Branco (PMRB), para doação de 10.000 (dez mil) metros cúbicos de resíduo madeireiro que poderia ser afetado por incêndios florestais.

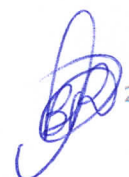
O Projeto Agrocortex foi criado visando a preservação da mata e da biodiversidade que cobre 96% do Acre, assim, o projeto estima evitar a emissão de 483.594 toneladas de CO₂ anuais e será conservada uma área de 186.369,66 hectares, aliando a conservação ambiental, através do manejo florestal na Floresta Amazônica e a responsabilidade social, por meio da melhoria da qualidade de vida das pessoas da região em que o projeto está inserido.

No ano de 2020, o Agrocortex REDD Project foi o vencedor do prêmio Voluntary Carbon Market Rankings 2020, na categoria Melhor Projeto Individual de Compensação, “entre 2014 a 2020, o projeto já evitou o desmatamento de 5.300 (cinco mil e trezentos) hectares de floresta e gerou renda e emprego para uma das regiões mais pobres do Brasil”, explicou Marcos Pretto, CEO da Agrocortex. A Agrocortex conta com certificações VCS, SocialCarbon, FSC® e 100% das vendas de créditos de carbono são reinvestidas no projeto REDD.

A parceria entre a PMRB e Agrocortex surgiu, inicialmente, com o intuito de utilizar os resíduos madeireiros no aquecimento do material betuminoso para produção de massa asfáltica pela usina do município de Rio Branco, contudo, após visita técnica do prefeito de Rio Branco, Tião Bocalom, este identificou uma alta qualidade dos resíduos florestais que poderiam se transformar em casas pré-fabricadas. A madeira de resíduo, dependendo do processo de beneficiamento, pode apresentar um tempo de vida útil com estimativa superior a 40 (quarenta) anos, demonstrando a durabilidade das unidades habitacionais.

Portanto, surgiu Projeto 1.001 Dignidades: Unidades Habitacionais Sustentáveis, alinhando sustentabilidade ambiental e inclusão socioeconômica para as famílias rio-branquenses que se encontram em vulnerabilidade social.

O projeto, de base verde e de baixo carbono, busca mitigar as emissões de CO₂ na atmosfera por meio dos seguintes resultados: i) promoção do


2

Desenvolvimento Ambiental Sustentável, com a redução das emissões de Gases causadores de Efeito Estufa (GEE); ii) criação de uma política de Desenvolvimento Econômico Local em um cenário de pós-pandemia, com a formação de trabalhadores e fortalecimento da construção civil sustentável; e, iii) redução do déficit habitacional e melhoria dos indicadores sociais, levando em conta a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Ante o exposto, acreditamos que essa iniciativa será uma oportunidade de crescimento e parcerias para as ações da Prefeitura de Rio Branco, com vista à geração de emprego, renda, desenvolvimento local, inclusão social e a promoção de ações sustentáveis que envolvam o compromisso de melhorar a vida do povo que vive e trabalha na Amazônia.

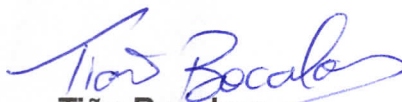
Por fim, cabe submeter-se a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal, que expõem a necessidade da maior racionalidade possível na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Portanto, espero e confio que a proposição que **“Dispõe sobre o Projeto “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências”** seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 14 de dezembro de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EIOF Nº 068/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Programa 1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências”**.

1. INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Lei em análise, visa facilitar e promover o acesso a habitação para a população de baixa renda, garantindo a moradia digna como direito e vetor de inclusão social.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ademais, o art. 17, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Contudo, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor, nem para os próximos exercícios, pois tem como objeto apenas definir critérios e regras para as famílias beneficiárias.

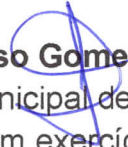
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Programa 1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências”**, não invoca as exigências dos artigos 16 e 17, da LRF.

Portanto, não terá impacto orçamentário-financeiro.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 20 de outubro de 2023.


Valdenir Cardoso Gomes de Melo Junior
Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício
Decreto nº 1.635/2023


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA CONFORME O ORDENAMENTO LEGAL E DISPOSIÇÕES FISCAIS E ORÇAMENTÁRIAS

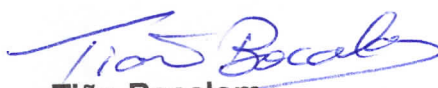
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as), declaro que a despesa prevista neste Projeto de Lei que submeto a apreciação e votação desta Colenda Casa Legislativa preenche todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, bem como obedeceu às diretrizes no que tange a sua adequação.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a serem empenhados.

Nesta Senda, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Por fim, informo que esta declaração foi elaborada em conformidade com a lei e com fulcro no atributo da presunção de legitimidade/veracidade dos atos estatais (*lato sensu*).

Rio Branco – AC, 14 de dezembro de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001667

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Procuradora: Raquel Eline da Silva Albuquerque

Ementa: ANÁLISE DA MINUTA DO PROJETO DE LEI “1001 DIGNIDADES: UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL SUSTENTÁVEIS” PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS PELO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. COM SUGESTÕES. PELA APROVAÇÃO DA MINUTA.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Geral,

A Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito formula consulta, em caráter de urgência, quanto a viabilidade jurídica do **projeto de lei – “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis”** no âmbito do Município de Rio Branco.

A referida lei trata da construção de unidades habitacionais de interesse social e sustentável direcionada à população em situação, predominantemente de vulnerabilidade social, observando sempre o CADÚNICO.

As habitações serão construídas com a utilização de resíduos de madeira de Manejo Florestal Sustentável doados pelos órgãos de controle ambiental, com vistas a ampliação da urbanização inclusiva e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis.

Para tanto, a referida assessoria juntou aos autos apenas a minuta do projeto de lei, sem documentos ou anexos adicionais.

É o relatório.

1. DO DIREITO À MORADIA

O cerne do presente projeto de lei é o cumprimento do direito à moradia. Ter um lugar para permanecer e desenvolver-se está ligado aos anseios do indivíduo e às necessidades básicas da vida. É um direito *erga omnes*, um lugar de sobrevivência do indivíduo. É o abrigo e o amparo para si próprio e seus familiares.

Destarte, o direito à moradia possui ampla proteção no âmbito do direito internacional, a iniciar pela Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta tese foi adotada e promulgada pela Resolução nº. 271 da Assembleia Geral das Nações Unidas, no dia 10 de dezembro de 1948, sendo confirmada pelo Brasil no mesmo momento. E muito embora se utilizasse ainda a “habitação” para expressar esse direito, já se estabelecia a moradia como requisito para se desfrutar de uma vida completa.

O Estado brasileiro aderiu ao mencionado pacto em 1992, tendo o direito à moradia sido incluído expressamente como direito constitucional apenas no ano de 2000, com o advento da Emenda Constitucional nº 26/00, que alterou a redação do caput do artigo 6º, dispondo:

Artigo 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [grifos nossos].

De fato, nos termos do inciso IX, do art. 23, da nossa Carta Magna, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Nos últimos anos, visando o interesse social, o Poder Público vem promovendo um conjunto de medidas que buscam efetivar o direito à moradia, possibilitando uma vida decente para aqueles que vivem à margem dos direitos sociais.

No caso em comento, trata-se não apenas de garantir o direito fundamental à moradia, mas sim o direito a uma vida digna de seres humanos em situação de risco.

2. DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que se refere à condição de indivíduos ou grupos em situação de fragilidade, que os tornam expostos a riscos e a níveis significativos de desagregação social. Algumas das principais características que marcam o estado de vulnerabilidade social é justamente as condições precárias de moradia e saneamento que esses grupos estão submetidos a viver.

Todos esses fatores compõem o estágio de risco social, ou seja, quando o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos outros cidadãos, devido ao desequilíbrio socioeconômico instaurado.

Os “vulneráveis sociais” também acabam perdendo a sua representatividade na sociedade, e geralmente dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência.

Uma das hipóteses mais eficazes para garantir, a médio e longo prazo, a diminuição deste triste quadro social, é o aumento da escolaridade, principalmente a qualidade da educação e da cultura e o acesso a uma moradia digna com saneamento básico adequado.

Na presente situação, a medida adotada é justamente uma das hipóteses para ajudar esse grupo a exercer e vivenciar o conceito amplo de cidadania.

3. DA DEVIDA ATENÇÃO A ÉPOCA DE ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI PARA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO.

É de suma importância se atentar para o prazo de promulgação da referida norma, vez que, não sendo realizada a sua publicação este ano, incidirá na vedação prevista na Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 11 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ação que, a qualquer título, pertençam ao Município e os que forem doados pelo Estado, pela União ou qualquer pessoa física ou jurídica e os que forem adquiridos.

(...)

§3º - São nulos e de nenhum efeito jurídico os atos que, nos seis meses anteriores ao término do mandato do Prefeito, importarem em alienação a qualquer título, de bens do Patrimônio Municipal.

Ora, além disso, temos a seguinte vedação da legislação federal, Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, §10:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto** nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, em caso de a referida lei não ser promulgada no ano anterior a eleição, não vislumbro como a exceção prevista na legislação eleitoral a pretendida doação.

4. DAS SUGESTÕES PARA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA REFERIDA LEGISLAÇÃO.

Art. 3º O Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis” terá como objetivo a construção de parcerias para a redução do déficit habitacional no Município de Rio Branco – Acre, por meio da construção de Unidades Habitacionais Sustentáveis, utilizando resíduos de madeira de Manejo Florestal Sustentável ou doados pelos órgãos de controle ambiental, com vistas a ampliação da urbanização inclusiva e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis.

Sugestão:

Art. 3º O Programa habitacional denominado “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis” terá como objetivo a construção de unidades habitacionais sustentáveis.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



I - Para o apoio deste objetivo o Município poderá estabelecer parcerias com vistas a ampliação da urbanização inclusiva e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, através da seguinte medida:

II - Serão utilizados resíduos de madeira de Manejo Florestal Sustentável doados pelos órgãos de controle ambiental para a construção das referidas unidades habitacionais.

Art. 4º A definição dos lotes e a execução das unidades habitacionais que integram o projeto desenvolvido nos termos desta Lei ficarão a encargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, juntamente com o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

Sugestão:

Art. 4º A definição dos lotes e a execução das unidades habitacionais que integram o projeto desenvolvido nos termos desta Lei ficarão a encargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA, com o apoio do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS, nos assuntos que lhe couber.

Art. 5º O Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis” atenderá aos seguintes critérios:

Sugestão:

Art. 5º O Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis” observará aos seguintes critérios na destinação das unidades habitacionais:

Art. 7º Os casos omissos e os demais questionamentos surgidos em decorrência da presente Lei serão resolvidos e regulamentados pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Sugestão:

Art. 7º Os casos omissos e os demais questionamentos surgidos em decorrência da presente Lei serão resolvidos e regulamentados pelo Executivo Municipal por meio de decreto regulamentar.

4. CONCLUSÃO

Considerando a situação do pedido de urgência para avaliação do projeto de lei – “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis”, uma vez atendidas as determinações constantes nesse parecer, opino pela POSSIBILIDADE de viabilidade jurídica do projeto posto para análise.

É o Parecer,

à superior apreciação.

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2023.

Raquel Eline da Silva Albuquerque

Procuradora

OAB/AC Nº 2.686



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.001667

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Urbanismo e Meio Ambiente emitido pela colega **Raquel Eline da Silva Albuquerque (fls. 8/13)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 18 de outubro de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº.1.118/2023

Rio Branco - AC, 14 de dezembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei Municipal que “Dispõe sobre o Programa “1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 102/2023, Análise de Impacto Orçamento – Financeiro nº 068/2023, bem como, Parecer SAJ Nº 2023.02.001667.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 14/12/23





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI Nº 97/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre o Programa 1001 Dignidades: Unidades Habitacionais de Interesse Social Sustentáveis e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 14 de dezembro de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa